



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0048864-19.2003.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelado XTAL FIBERCORE BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55203

APEL. Nº 0048864-19.2003.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

**APTE: CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

APDA: XTAL FIBERCORE BRASIL S/A

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento Particular de Confissão de Dívida - Prescrição quinquenal incidente ao caso concreto - Art. 206, §5º, I, do Código Civil) - Termo inicial contado da data de vencimento da última parcela, mesmo que tenha ocorrido o vencimento antecipado da dívida - Entendimento do C. STJ - Lapso temporal sem movimentação do processo executivo que não pode ser atribuído ao exequente - Pendência de julgamento dos embargos à execução opostos pela parte devedora recebido com efeito suspensivo automático (CPC/73, §1º do art. 739) - Ainda que assim não fosse, não se pode impor à parte, sob pena de prescrição intercorrente, que arque com os riscos e promova a execução sem aguardar o pronunciamento definitivo do Tribunal que possa alterar o rumo do feito executivo - Precedente do C. STJ - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que, igualmente, não havia sido julgado - Exequente que não ficou inerte por período superior ao prazo prescricional incidente na hipótese - Nova redação do artigo 921, §4º, do CPC, dada pela Lei nº 14.195/2021, que não comporta aplicação retroativa - Inocorrência de prescrição - Sentença reformada - Recurso provido, com observação.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Sudaremis Brasil S/A (cedente) em desfavor de XTAL Fibercore Brasil S/A (R\$ 7.309.341,96, em outubro/2003), cuja r. sentença de fls. 308/313, de lavra do d. magistrado ANDERSON PESTANA DE ABREU, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, julgou extinta a ação, em razão da prescrição intercorrente e julgou prejudicado o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em apenso. Sem condenação em honorários.

Irresignado, apela o exequente, sustentando a irretroatividade da Lei nº 14.195/2021, a existência de embargos à execução, o que impossibilita o cômputo da prescrição intercorrente, eis que

no período (2003), os embargos possuíam efeito suspensivo automático e, no mais, entende que não poderia ser compelido a requerer o andamento da execução enquanto pendente julgamento de demanda que poderia alterar seu rumo, principalmente na hipótese, em que proferida sentença, no ano de 2006, acolhendo os embargos e extinguindo a execução. Esclarece que foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ainda pendente de julgamento e, quando do seu recebimento, foi determinada a suspensão do processo principal, motivos pelos quais busca a reforma da r. sentença, visando o prosseguimento do feito.

Recurso regularmente processado, sem resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Para se admitir a causa extintiva do processo, em razão da prescrição intercorrente, o feito deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

Cogitando-se de ação de execução de título extrajudicial apoiada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, o prazo de prescrição da pretensão executiva corresponde a cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, a contar do vencimento da última parcela (cf. AREsp n. 2.056.694, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 05/05/2022), qual seja, 26/11/2003 (fls. 24).

Já no que toca à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, em princípio, tem início a partir do último ato processual sem providência do interessado. E, uma vez impulsionado o feito antes do decurso do lapso temporal, a paralisação não enseja a aludida prescrição.

No caso concreto, observo que o exequente permaneceu diligente até 2006 (fls. 135), ano em que os embargos à execução opostos pela devedora/apelada, distribuídos em 21/11/2003, foram julgados procedentes, conforme consulta processual: *“23/03/2006 – Sentença Proferida - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do comando emanado pelo art. 269, inc. I, princípio, do Código de*

Processo Civil, para o fim de julgar extinta a execução instaurada no apenso, reconhecendo a carência de ação da embargada, com fundamento no art. 267, inc. VI, in fine, do mesmo Codex, e determino o oportuno arquivamento dos autos, insubsistente a constrição judicial. Por força da sucumbência, arcará a embargada com as custas e despesas dos processos, bem como com honorários de Advogado, fixados em vinte por cento sobre o valor atribuído à execução, monetariamente corrigido desde a data de seu ajuizamento.” (nº 0078844-06.2006.8.26.0114).

Por oportuno, assinala-se que, a rigor, o prosseguimento da demanda executiva estava obstado pelos embargos à execução que foram ajuizados sob a égide do CPC de 1973, antes das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, de forma que a atribuição de efeito suspensivo era a regra processual a teor do §1º do art. 739.

Não bastasse, muito embora a sentença tenha sido anulada em segundo grau, no ano de 2011, cujo v. acórdão determinou o prosseguimento dos embargos para que fosse proferida sentença de mérito após instrução probatória para análise da evolução da dívida, novamente, em 2021, nova sentença de extinção da execução foi proferida:

“19/07/2021 – Julgados Procedentes os Embargos à Execução – Posto isso, acolho os embargos opostos por XTAL FIBERCORE BRASIL S/A em face de BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, assistido por SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e, por consequência, reconheço a nulidade da execução pela iliquidez do título executivo (artigo 803, I do CPC), declarando a parte embargada carecedora da ação executiva. Por ter sucumbido, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data do trânsito em julgado deste pronunciamento

jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado aos embargos (artigo 85, §2º do CPC), devidamente corrigido pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, desde o seu ajuizamento (Súmula 14 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC). P.R.I.C.”

Nesse sentido, vale ressaltar a incerteza sobre a exigibilidade do título ao longo desse período de aproximadamente quinze anos, motivo pelo qual há entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do credor em aguardar o pronunciamento definitivo do Tribunal, sob pena de responsabilização: *“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CPC DE 1973. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. 1. Pendente recurso destituído de efeito suspensivo de sentença que julgou os embargos do devedor improcedentes, o exequente poderá optar entre promover a execução, sujeitando-se à responsabilização por perdas e danos caso provido o apelo do executado, ou aguardar o resultado do julgamento. Trata-se de faculdade do credor, de modo que não se pode impor à parte, sob pena de prescrição intercorrente, que arque com os riscos e promova a execução sem aguardar o pronunciamento definitivo do Tribunal. 2. Recurso especial provido.”* (REsp n. 1.549.811/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 1/2/2021).

A propósito, os embargos à execução transitaram em julgado somente em 23/01/2023 (consulta E-saj), após reforma da r. sentença por esta E. 23ª Câmara de Direito Privado: *“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Instrumento Particular de Confissão de Dívida - Preclusão da prova pericial, devido a não apresentação dos contratos originários pela apelante - Possibilidade de revisão dos contratos, contudo, que não retira a*

força executiva do instrumento de confissão de dívida - Súmulas 286 e 300 do STJ - Por outro lado, a preclusão da prova por culpa da parte embargada admite o reconhecimento do excesso de execução, pois não se desincumbiu de seu ônus probatório - No mais, nulidades do título e da execução inexistentes - Sentença reformada para reconhecer o excesso de execução – Sucumbência recíproca configurada - Honorários fixados em respeito ao Tema 1.076 do Col. STJ, vedada a compensação – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0078844-06.2006.8.26.0114; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Data de Julgamento: 22/11/2022).

Essas razões bastariam para o afastamento da prescrição intercorrente.

Todavia, acrescenta-se que, nesse íterim, precisamente no ano de 2019, a parte exequente requereu a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (nº 0014806-28.2019.8.26.0114 – fls. 138 e seguintes), o qual sequer havia sido julgado, mas não por inércia do exequente, mas sim por determinação judicial: *“Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram aguardando o julgamento definitivo dos embargos do devedor. Nada mais. Campinas, 18 de maio de 2022.”* (fls. 328 daqueles autos).

Anota-se, ainda, que em 20/05/2019, ao receber o pedido, o d. magistrado suspendeu o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, §3º, do CPC.

Por fim, ao contrário do entendimento adotado pelo d. magistrado, é inviável reputar-se como marco inicial da prescrição intercorrente, no caso em tela, a “ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”, a que alude o atual §4º do art. 921 do CPC, pois o fato antecede a entrada em vigor da citada lei (Lei 14.195/2021) e, por se tratar de norma processual, ainda que se aplique de forma imediata, não tem aplicação retroativa (art. 14 do CPC).

Nesse sentido: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que entendeu pela inocorrência da prescrição intercorrente, arguida pelos executados.*

Insurgência. Descabimento. Prescrição intercorrente não configurada. Exequente que não ficou inerte por período superior ao prazo prescricional incidente in casu. Precedentes do E. STJ e do TJSP. Nova redação do artigo 921, § 4º, do CPC, dada pela Lei nº 14.195/2021, que não comporta aplicação retroativa, razão pela qual, por ora, não há falar-se em prescrição intercorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156953-55.2023.8.26.0000; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2023).

Desta feita, de rigor a reforma da r. sentença, afastando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, inclusive no tocante ao julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, observando-se a necessidade de o exequente ser diligente na tentativa de localizar bens da parte devedora, bem como promover atos de constrição efetivos, em razão da impossibilidade de se "eternizar" processos à vontade do credor.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com observação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora